

**RES: Esclarecimento - Pregão Presencial n 001/2019 - CSL/SECID**

Taiza - WTS &lt;taiza@wts.adm.br&gt;

Ter, 14/05/2019 16:20

Para: 'CSL SECID' &lt;csl.secid@hotmail.com&gt;

Cc: 'Licitação - WTS' &lt;licitacao@wts.adm.br&gt;

boa tarde, Prezados,

Ainda sobre o Item 9.1 do Termo de Referencias. As agências de turismo só conseguem os atestados de capacidade técnica das companhias aéreas ou operadoras aéreas a partir do momento que possua um grande volume de emissões. Como somos uma Microempresa e ainda não atingimos esse volume de emissões para obter os atestados, firmamos parceira com uma agencia de grande porte, a qual intermedia parte de nossas emissões com as companhias aéreas. Por meio disso os atestados de capacidade técnica emitidos para a Agencia de grande porte podem ser usados por nós para comprovarmos capacidade de operação. Isso tem total respaldo legal e essa relação é regulada por meio de contrato entre consolidadora (agencia de grande porte) e a consolidada (agencia pequena).

E ainda, de acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63 do TCU é assegurado a participação em licitações de agencias que operam em tal condição, o texto do mesmo traz "É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora".

Diante do exposto questiono, para atender a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pelas operadoras aéreas que prestam serviços no território do Estado do maranhão, será aceito participação de agencia consolidada?

Atensiosamente,

Taiza Neckel  
(49) 3335-0531

---

**De:** CSL SECID [mailto:csl.secid@hotmail.com]**Enviada em:** segunda-feira, 13 de maio de 2019 18:00**Para:** Taiza - WTS**Assunto:** RE: Esclarecimento - Pregão Presencial n 001/2019 - CSL/SECID

Prezada, boa tarde!

Segue em anexo a resposta ao pedido de esclarecimento.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID  
Fls. 324  
Proc. 20245/19  
Rub.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2019-CSL/SECID  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020245/2019/SECID**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativos à reserva, emissão, marcação/ remarcação e fornecimento de bilhetes de Passagens Aéreas em âmbito nacional, de todas as companhias de transporte aéreo, para esta Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

**REQUERENTE:** Taiza Neckel

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e o item 9.1 do Edital da PP nº 001/2019, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes:

- 1. QUESTIONAMENTO:** “Ainda sobre o Item 9.1 do Termo de Referencias. As agências de turismo só conseguem os atestados de capacidade técnica das companhias aéreas ou operadoras aéreas a partir do momento que possua um grande volume de emissões. Como somos uma Microempresa e ainda não atingimos esse volume de emissões para obter os atestados, firmamos parceira com uma agencia de grande porte, a qual intermedia parte de nossas emissões com as companhias aéreas. Por meio disso os atestados de capacidade técnica emitidos para a Agencia de grande porte podem ser usados por nós para comprovarmos capacidade de operação. Isso tem total respaldo legal e essa relação é regulada por meio de contrato entre consolidadora (agencia de grande porte) e a consolidada (agencia pequena).  
E ainda, de acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63 do TCU é assegurado a participação em licitações de agencias que operam em tal condição, o texto do mesmo traz “É possível a participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’”.  
Diante do exposto questiono, para atender a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pelas operadoras aéreas que prestam serviços no território do Estado do maranhão, será aceito participação de agencia consolidada?”

**RESPOSTA:** Neste momento não cabe fazer julgamento, mesmo em cognição sumária, se empresa X ou Y está apta ou não de participar do processo



SECID  
Fls. 135  
Proc. 20245119  
Rúb. 8

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

licitatório, sob pena de estar violando o princípio da isonomia e da competitividade. Sobre o atestado de capacidade técnica, *mister* se faz esclarecer que a análise da documentação em questão levar-se-á em consideração não só os dispositivos previstos nos Itens 3.1 e 7.1.4.1 do Edital c/c Item 9.1 do Termo de Referência, mas também a melhor exegese jurídica a ser aplicada no caso concreto, incluindo, especialmente, a jurisprudência do TCU. Pelo exposto, esclarece-se que somente no credenciamento e na abertura do envelope de habilitação será possível afirmar se empresa X ou Y está apta a participar da licitação. No mais, reitera-se que o presente pregoeiro está adstrito ao julgamento conforme edital e que as eventuais obscuridades e dubiedades que possam aparecer no Item 9.1 do Termo de Referência serão interpretadas de forma que favoreça a maior competitividade no certame.

São Luís - MA, 16 de maio de 2019.

**SAMUEL SERRA DA SILVEIA NETO**  
*Pregoeiro Oficial*